

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: JAUAPERI EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.998.119/0001-60, situada na Rua Botão de Ouro, n.º 42, Bairro Pricumã, na cidade de Boa Vista/RR nesse ato representado por seu sócio administrador, **AINDAN BRITO MELVILLE**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 844.272.562-87 residente e domiciliado na Rua Edson Castro, n.º 793, Bairro Liberdade, na cidade de Boa Vista/RR. Pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado:

OUTORGADOS: DR. GUSTAVO BRUNO CARVALHO MOREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 29.671, com endereço profissional situado no Rua Maria Coelho, n.º 92, Bairro Parque Caçari, na cidade de Boa Vista/RR.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad judicium et extra”, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer juízo ou fora dele, instância ou tribunal, mesmo extrajudicial, em especial junto a **Prefeitura de Rorainópolis, Ministério Público do Estado de Roraima, Tribunal de Contas do Estado de Roraima e Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, podendo representar podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, **MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, REPRESENTAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, seguindo umas e outras, até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de poderes, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, junto a quaisquer repartições do Poder Público, realizar levantamento de Alvarás Judiciais e RPV's, agindo em conjunto ou separadamente, tudo isso em consonância com o art. 105 do CPC, dando tudo por bom, firme e valioso ao fiel desempenho deste mandato.

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Boa Vista/RR, 01 de junho de 2025.

CARTÓRIO LOUREIRO

OUTORGANTE



 Vila Velha/ES

 Shopping Adventure Mall: Rua José Penna Medina, 216, 1º andar.

 (27) 98888-1234  dr.gustavobcmoreira@gmail.com

Ana Clara da S. F. Albuquerque
Escritor(a) Autorizada
Cartório Loureiro

À PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS/RR
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pregão Presencial SRP n.º 008/2025
Processo Licitatório n.º 013/2025/SEMED/PMR

JAUAPERI EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.998.119/0001-60, situada na Rua Botão de Ouro, n.º 42, Bairro Pricumã, na cidade de Boa Vista/RR, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação equivocada ocorrida no Pregão Pregão Presencial SRP n.º 008/2025, Lote I e II em desconformidade com a Lei e com o Edital, conforme os fundamentos expostos a seguir.

O objeto da presente licitação é a aquisição de materiais didáticos e pedagógicos para a SEMED/PMR.

Em primeiro momento, cumpre ressaltar que o objetivo da licitação nos termos do artigo do artigo 5º da Lei 14.133/2021, é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com a aplicação obrigatória dos princípios da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**.

Seguindo as regras estabelecidas no edital, a licitante JAUAPERI logrou-se **classificada no 2º lugar**, com a proposta apta mais vantajosa, na sessão correspondentes aos lotes I e II.

Na etapa seguinte, após análise do Pregoeiro acerca da documentação da licitante, erroneamente sobreveio a inabilitação da JAUAPERI por suposto descumprimento do item 9.25.2.6 do Edital e do Anexo IV do edital.

Veremos com síntese e clareza que em verdade, tal fundamento não merece prosperar, haja vista é facilmente verificável o preenchimento do requisito.

DA INABILITAÇÃO DO CERTAME

O princípio da vinculação ao edital **impõe** ao julgador que se limite aos estreitos parâmetros

estabelecidos no edital de forma objetiva, sob pena de responsabilização.

A Recorrente restou inabilitada, conforme a decisão, pelo suposto descumprimento do item 9.25.2.6 e anexo IV do Edital. Contudo, veremos com clareza e objetividade que a Recorrente preenche todos os requisitos do item fundamentador da inabilitação.

DO PREENCHIMENTO INTEGRAL DO ITEM 9.25.2.6 e ANEXO IV

A Recorrente preenche perfeitamente os requisitos supracitados, devendo ser revista de plano a presente decisão, sob pena de responsabilização dos gestores, bem como de macular todo o procedimento em epígrafe.

A fase de habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação (art. 62 da Lei 14.133/21), devendo ser utilizada **somente** para esse fim, sendo vedada aplicação extensiva do presente comando normativo.

O item 9.25.2.6 do Edital dispõe que é necessária a obtenção de índices superiores a 1, na formula apresentada:

9.25.2.6 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

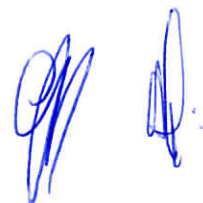
Prosseguindo ao item 9.25.2.7, dispõe que:

9.25.2.7 As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do lote pertinente.

Assim, em tese, em caso de resultado insatisfatório, as empresas participantes deverão comprovar patrimônio líquido de 10% do valor estimado somente do lote pertinente.

A Recorrente preenche na íntegra o item 9.25.2.7 que conforme expressa previsão no edital, deve ser usado em caráter subsidiário em caso do não atendimento do item anterior.

O patrimônio líquido da empresa é a diferença entre seus ativos e seus passivos, e conforme a documentação apresentada, consta do Balanço Patrimonial da Recorrente, no período entre 01/01/2024 a 31/12/2024, o Patrimônio Líquido de **R\$ 501.470,54** (quinhentos e um mil e quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos):



EMPRESA: JAUAPERI EMPREENDIMENTOS LTDA

Folha: 2

CNPJ : 18.998.119/0001-60 NIRE : 14200170076

I.E.: 24.028.9771

Balanco Patrimonial em 01/01/2024 a 31/12/2024

2232 2.4
2240 2.4.1

PATRIMONIO LIQUIDO
CAPITAL

501.470,54C
490.000,00C

(Balanco completo já apresentado)

A Recorrente, conforme os Balancos Patrimoniais apresentados, em 2023 teve como ativo o valor de R\$ 490.517,83, e em 2024 aumentou seus ativos para o valor de **R\$ 501.470,54** (quinhentos e um mil e quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Conforme o item "3" do Termo de Referência, o LOTE I possui como valor estimado R\$2.380.740,72 e o LOTE II possui como valor estimado R\$ 3.438.963,22. Assim, na forma do item 9.25.2.7 do edital, a empresa deve comprovar tão somente **10% do valor estimado por lote pertinente** em patrimônio líquido. Sendo assim, está devidamente comprovado a capacidade técnica para entregar o objeto nos termos do art. 62 da Lei 14.133/2021 e do Edital em comento.

Reitera-se valor do patrimônio líquido apresentado no Balanco Patrimonial é de **R\$501.470,54**, ou seja, **SUPERIOR** aos 10% exigidos tanto pelo LOTE I quanto pelo LOTE II do Edital.

Ainda para fins de retirar qualquer dúvida, no ano de 2024, a Receita chegou a **R\$ 664.528,45** e as Despesas em 318.932,35, tendo como resultado líquido no exercício financeiro de 2024 o valor de **R\$ 210.952,71** (duzentos e dez mil e novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos):

EMPRESA: JAUAPERI EMPREENDIMENTOS LTDA

Folha: 4

CNPJ : 18.998.119/0001-60 NIRE : 14200170076

I.E.: 24.028.9771

Demonstração do Resultado de 01/01/2024 a 31/12/2024

Código	Classificação	Nome	2024
19	4	RECEITAS	664.528,45C
477	5.2	DESPESAS	318.932,35D
1058	6	<u>RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO</u>	<u>210.952,71C</u>

(Balanco completo já apresentado)

Em consonância com o art. 62 e seguintes da Lei 14.133/2021 está disposto no item "9.1" do edital:



9.1 Os documentos previstos no Edital e Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

A documentação exigida em que a Recorrente fora inabilitada, deve ser utilizada somente para a demonstração da capacidade de entrega do objeto; e isso restou cabalmente comprovado, tanto acima nos balanços contábeis, como nos atestados de capacidade técnica apresentados.

Contudo, há uma dicotomia no presente certame que beneficia diretamente a Recorrente. A fundamentação da decisão de inabilitação por suposto descumprimento do item 9.25.2.6 e do **Anexo IV do edital**. No anexo utilizado diretamente como fundamento para inabilitação tem estabelecido patamar inferior ao previsto no item 9.25.2.6 do Edital, vejamos:

d) As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 5 % do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

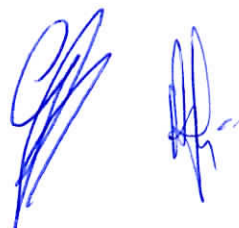
Assim, no edital está previsto o patamar de 10% e no **Anexo IV previsto o patamar de 5%**. Havendo dubiedade entre as previsões, por força legal, deve-se adotar a previsão que assegura a maior vantajosidade econômica na contratação para a administração pública, no teor do que foi decidido no TCU - RP: 03599520157, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário.

Em simples cálculo aritmético, utilizando o critério do ANEXO IV, o LOTE I possui como valor estimado R\$2.380.740,72 e o LOTE II possui como valor estimado R\$ 3.438.963,22, sendo que 5% do LOTE I corresponde a **R\$119.037,00** e 5% do LOTE II corresponde a **R\$ 171.948,161**. Ou seja, facilmente atendido com base na documentação apresentada, seja pelos balanços seja pelos Atestados.

Mesmo que se adotasse o critério inexistente de soma dos LOTES, o valor ainda sim seria inferior a 5% exigidos pelo ANEXO IV e devidamente comprovados pela Recorrente.

No tocante aos atestados de capacidade técnica, temos em síntese a comprovação de:

- 1) Fornecimento de grande quantidade dos itens semelhantes ao procedimento em epígrafe, justamente para o Município de Rorainópolis;
- 2) Nota fiscal emitida em 21/05/2024 comprovando o fornecimento dos itens similares à Prefeitura de Rorainópolis no valor de **R\$ 64.129,70**;



- 3) Nota fiscal emitida em 10/06/2024 comprovando o fornecimento dos itens similares à Prefeitura de Rorainópolis no valor de R\$ 45.010,75;

O que totaliza somente ao **Município de Rorainópolis** o montante de **R\$ 109.14,45**.

Assim, na forma do art. 62 da Lei 14.133/2021, a Recorrente demonstrou que possui capacidade para realizar e entregar o objeto da licitação, sendo qualquer entendimento a contrario sensu ilegal, com fito de restringir a concorrência do certame, ou de direcionamento, que será fielmente combatido, seja nas vias administrativas e/ou judiciais, buscando a responsabilização dos envolvidos. Nesse sentido o TCU:

Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis. (TCU - RP: 03599520157, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário).

O princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, flexibilizando exigências com destino certo a determinados candidatos.

Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, igualando como no caso em questão os proponentes por critérios subjetivos de predileção, sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade como se constatará logo adiante.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico por meio de atestados ou certidões ainda que existam documentos que comprovem a capacidade do Recorrente de entregar o objeto da licitação, podendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

Não se pode uma hora o Município de Rorainópolis elogiar a prestação de itens similares da Recorrente:



ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Declaro para os devidos fins que a empresa **JAUAPERI EMPREENDIMENTOS LTDA**, sob CNPJ 18.998.119/0001-60, sediada a rua Botão de Ouro Nº42, Bairro Pricumã, Boa Vista – RR, é nosso fornecedor de **SERVIÇOS DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS PROGRAMAS**.

Atestamos que a mesma comprovou com aptidão o compromisso assumido com a nossa instituição com eficiência, seguindo as características e quantidades, **não havendo nada que desabone sua integridade e capacidade técnica.**

Registramos ainda que os serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprindo fielmente com suas obrigações, nada contando que desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Boa Vista - RR, 08 de outubro de 2024.

(Atestado completo anexado em momento anterior)

E em outro momento desclassificar a mesma empresa, afirmando que a mesma não preencheu os requisitos outrora elogiados. Certamente um ponto que será levado até o final em eventual negativa de provimento do presente Recurso.

Ainda, temos violação direta a na nova Lei de Licitações (14.133/2021), que se não obedecida, frisa-se, desde já, que ensejará representação ao Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público para averiguar a responsabilidade do pregoeiro pela não obediência de legislação federal em vigência, ainda mais quando se trata de recursos públicos, com ampla fiscalização.

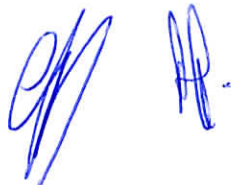
O art. 59 define como será realizado o julgamento das propostas na licitação:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Assim, temos a obrigação pelo art. 59 da Lei 14.133/2021 que somente as desconformidades e vícios insanáveis devem ser aptas a desclassificação do licitante, devendo ainda, no presente caso, ter maior sensibilidade na obediência a lei, tendo em vista que a desclassificação ocorreu na proposta mais vantajosa à administração pública, pois a Recorrente restou vitoriosa no certame.

Após o julgamento, temos a fase de habilitação, onde o Pregoeiro erroneamente considerando inabilitada a Recorrente com base nos fundamentos apresentados.

Na nova de licitações existe toda uma sistemática de seguimento **obrigatório** por parte do julgador para considerar uma empresa vencedora inabilitada. Ressalta-se que não se trata de uma mera faculdade, mas de uma obrigação, haja vista a necessidade de impor ao agente público o esforço para realizar a maior economicidade ao estado.

A Recorrente apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, Nota Fiscal, comprovação de Patrimônio Líquido superior a 10% do lote, saúde financeira demonstrando grande superávit no exercício de 2024, sendo ilegal a sua inabilitação sem antes a realização da diligência para complementação das informações já apresentadas.

Não se trata de uma burocracia desmedida, mas sim de um instrumento legal que busca assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, haja vista, que, tal procedimento só será realizado na proposta melhor colocada no certame. E não custa frisar, que a tal proposta pertence a ora Recorrente.

E continua no §1º art. 59: “Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 26, §9º do Decreto 10.024/2019, que regula o pregão eletrônico, que os “documentos à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances”.

Tal sistemática consta do art. 64 da Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

Ou seja, temos a imposição de antes da inabilitação por parte do Pregoeiro de que, caso exista a documentação, resta a necessidade de diligências para complementação da documentação apresentada.

Portanto, em caso de necessidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Isso porque dentre as finalidades do certame licitatório encontram-se a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Lei 14.133/21.

Com estas premissas apontadas, temos o Acórdão 1211/2021, proferido pelo TCU, em sede de Representação (TC 018.651/2020-8). Na ocasião, verificou-se que a licitante vencedora não havia encaminhado momento prévio à abertura da sessão, o (1) balanço patrimonial e (2) a declaração de contratos firmados. No decorrer do certame, o procedimento adotado pelo pregoeiro foi de **abrir nova oportunidade para encaminhamento da documentação**, após iniciada a fase de julgamento de propostas.

Desse modo, foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que "*admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes*" (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

Assim, o julgador do certame na análise dos documentos tem que sanar, buscar complementar a documentação antes de considerar o licitante inabilitado, mediante a complementação das informações em sede de diligência acerca de documentos já apresentados. Tendo a agravante de que no presente caso, a documentação acostada é suficiente, com **atestados recentes do próprio Município de Rorainópolis** que comprovam a capacidade de entrega do objeto.

No caso em apreço, a documentação apresentada é suficiente; se assim não entender, o julgador tem o dever de pedir a completação da documentação, considerando que houve a entrega dos respectivos documentos para a habilitação (art. 64, I e §1º da Lei 14.133/21).

Por todo o exposto, resta comprovada a competente e necessária aptidão técnica da Recorrente JAUAPERI, em conformidade aos termos exigidos no Edital, de modo que a reforma da decisão de desclassificação/inabilitação da licitante é medida que se impõe, com seu reingresso no feito e consequente declaração como vencedora dos LOTES I e II do Pregão Presencial SRP n.º 008/2025 -PMR/RR.



DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A DECISÃO

A apreciação do respectivo RECURSO deve perpassar pela análise pormenorizada das razões recursais apresentadas que comprovam que a Recorrente deve ser habilitada no Certame, conforme prevê o artigo 50, da lei 9.784/99 e reclama o artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

O artigo 50, da lei 9.784/99, preconiza que:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

E ainda, em específico temos a Lei 418/04 do Estado de Roraima em seu art. 50, §1º, sobre o caso em apreço, determina que: “A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”

Assim, ao analisar o presente Recurso em sua decisão de RETRATAÇÃO ou no julgamento de mérito pela Autoridade Superior, deve conter a necessária fundamentação, com a exposição fática, fundamentada e com clareza no mérito; sob pena de nova violação legal, que cada vez reforçará mais a nulidade do presente certame em eventuais ações futuras.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos legais expostos, requer ao Pregoeiro o recebimento e consequente julgamento procedente do presente recurso, com análise pormenorizada sobre todos os pontos suscitados pela Recorrente, na forma do artigo 50 da Lei 9.784/99, para:



- a) Reformar a decisão ora atacada e habilitar a RECORRENTE no Pregão Presencial SRP n.º 008/2025 - PMR/RR, com base em todo exposto e com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, de maneira a consubstanciar o artigo 5º da Lei 14.133/21, frente a comprovação do atendimento dos critérios necessários para habilitação;
- b) A SUSPENSÃO do certame até o julgamento final o presente Recurso, na forma do art. 168 da Lei 14.133/2021; e
- c) Caso entenda que a documentação acostada é insuficiente, pugna-se pela obediência do art. 64 da Lei 14.133/21, no sentido de diligenciar para complementação dos documentos já acostados, considerando que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesses termos, pede deferimento.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2025

GUSTAVO BRUNO CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO
OAB/ES 29.671

AINDAN BRITO MELVILLE
CPF: 844.272.562-87
SÓCIO ADMINISTRADOR DA JAUAPERI EMPREENDIMENTOS LTDA

ALTAMIR PEREIRA DE MELO NETO
CPF: 008.608.822-09
PROCURADOR

